

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

ASSUNTO: Representação – Grave irregularidade na contratação e remuneração por especialidade médica sem RQE – Secretaria Municipal de Saúde de Santa Inês/MA

ÓRGÃO JURISDICIONADO: Município de Santa Inês – MA

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, BLOQUEIO DE VALORES, AUDITORIA E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO

em face de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município de Santa Inês – MA, envolvendo:

- Antônio Jorge Matias Alves – CRM/MA nº 5672;
- Pedro Felipe Santos Bringel Martins – CRM/MA nº 6183 (Vice-Prefeito);
- Prefeito Municipal de Santa Inês – MA;
- Secretário(a) Municipal de Saúde;
- Demais agentes públicos responsáveis pelo cadastramento e validação de dados no CNES.

I - DA GRAVIDADE INSTITUCIONAL DOS FATOS

A presente Representação notícia fatos que, se confirmados, configuram **grave desvio de finalidade administrativa**, potencial **burla ao sistema de controle público** e possível **dano direto ao erário municipal**.

A eventual contratação e/ou remuneração de profissional como especialista sem a correspondente comprovação formal de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) não constitui mera irregularidade formal.

Trata-se, em tese, de:

- Violação frontal ao princípio da legalidade;
- Distorção do regime remuneratório;
- Desrespeito às exigências técnicas para exercício de especialidade médica;
- Burla aos mecanismos mínimos de controle da qualificação profissional;
- Ofensa à moralidade administrativa e à boa-fé objetiva.

II – DOS FATOS

O profissional Antônio Jorge Matias Alves foi publicamente apresentado como “Médico Cirurgião Geral”.

Contudo, consulta ao portal do Conselho Federal de Medicina não indica Registro de Qualificação de Especialista (RQE) vinculado ao CRM/MA nº 5672.



ANTONIO JORGE MATIAS ALVES

CRM: 121884/SP Data de Inscrição: 24/01/2006 Primeira inscrição na UF: 24/01/2006

Inscrição: Principal Situação: Transferido

Inscrições em outro estado: MA/5672 (Regular)

Especialidades/Áreas de Atuação: Médico sem especialidade registrada.

Endereço: Exibição não autorizada pelo médico.

Telefone: Exibição não autorizada pelo médico.

Instituição de Graduação: UNIVERSIDADE GAMA FILHO

Ano de Formatura: 2005



ANTONIO JORGE MATIAS ALVES

CRM: 5672/MA Data de Inscrição: 14/10/2009 Primeira inscrição na UF: 14/10/2009

Inscrição: Principal Situação: Regular

Inscrições em outro estado: SP/121884 (Transferido)

Especialidades/Áreas de Atuação: Médico sem especialidade registrada.

Endereço: Exibição não autorizada pelo médico.

Telefone: Exibição não autorizada pelo médico.

Instituição de Graduação: UNIVERSIDADE GAMA FILHO

Ano de Formatura: 2005

<https://portal.cfm.org.br/busca-medicos>

Por outro lado, consulta ao CNES/DATASUS aponta o cadastramento do referido profissional como:

- Médico Cirurgião Geral;
- Médico Ginecologista e Obstetra.

Ministério da Saúde																
CNESNet Secretaria de Atenção à Saúde																
DATASUS																
Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde																
Home Institucional Serviços Relatórios Consultas																
Profissional																
Identificação * Esta informação está sendo apresentada apenas para conhecimento do profissional.										Atualizado: 18/3/2013			Enviado: MARANHÃO			
Nome:			Sexo:		CNS:		* CNS Master/Principal:					Data Atribuição:				
ANTONIO JORGE MATIAS ALVES					707007801608536		707007801608536					23/05/2007				
Dados Profissional																
CBO	CNES	Estabelecimento	Esfera Adm.	UF	Situação	CH Outros	CH Amb.	CH Hosp.	Total	SUS	Vinculação	Tipo	Subtipo	Residente	Preceptor	Solicitação de Desligamento
MEDICO CIRURGIAO GERAL	2450429	HOSPITAL MUNICIPAL PEDRO NEIVA DE SANTANA	MUNICIPAL	MA	ativo	0	12	12	24	Sim	INTERMEDIADO	CELETISTA	NAO SE APLICA	N	N	Não
MEDICO CIRURGIAO GERAL	2465256	CENTRO DE SAUDE DJALMA MARQUES	MUNICIPAL	MA	ativo	0	8	0	8	Sim	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	N	N	Não
MEDICO CIRURGIAO GERAL	2772299	HOSPITAL MUNICIPAL SANTA INES	MUNICIPAL	MA	ativo	0	4	20	24	Sim	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	N	N	Não
MEDICO CIRURGIAO GERAL	2465469	HOSPITAL SESP DE ZE DOCA	MUNICIPAL	MA	ativo	0	12	12	24	Sim	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	N	N	Não
MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	9763783	IVIVER	MUNICIPAL	MA	ativo	1	0	0	1	Não	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	N	N	Não
						1	36	44	81							

https://cnes2.datasus.gov.br/Exibe_Ficha_Prof_Sus.asp?J=10

Caso confirmada a inexistência de RQE válido, estar-se-á diante de situação extremamente grave:

A Administração Pública poderá ter remunerado especialidade inexistente, validado informação incompatível com registro oficial e permitido exercício funcional em desacordo com exigência normativa.

III – DO DESVIO DE FINALIDADE E DA BURLA AO CONTROLE

A Administração Pública somente pode remunerar especialidade quando houver:

- Titulação formal;
- Registro oficial no CRM;
- Comprovação documental idônea.

Ignorar essa exigência implica:

- Desvio de finalidade do ato administrativo;
- Transformação de verba pública em vantagem indevida;
- Fragilização deliberada do controle interno;
- Esgotamento da confiança institucional no sistema de qualificação profissional.

O controle da titulação não é faculdade do gestor — é dever jurídico.

A omissão deliberada ou a indiferença quanto à inexistência de RQE pode caracterizar dolo específico, nos termos da Lei nº 8.429/1992 (com redação da Lei nº 14.230/2021).

IV – DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES

Poderão ser responsabilizados:

- O profissional beneficiado, caso tenha apresentado ou permitido a inserção da especialidade sem RQE;
- O Secretário Municipal de Saúde, pela validação e supervisão do CNES;
- O Prefeito Municipal, como ordenador de despesas;
- O agente responsável pela alimentação do sistema federal.

A responsabilidade pode ser:

- Solidária, nos termos da jurisprudência do TCU;
- Por ação ou omissão;
- Por falha no dever de fiscalização.

V – DO ENQUADRAMENTO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Poderão estar configuradas as seguintes hipóteses:

✓ Art. 10 – Danos ao Erário

Pagamento indevido por especialidade não comprovada configura:

- Despesa irregular;
- Prejuízo financeiro direto;
- Obrigação de ressarcimento integral.

✓ Art. 11 – Violação a Princípios

A conduta atenta contra:

- Legalidade;
- Moralidade;
- Lealdade às instituições;
- Eficiência;
- Probidade administrativa.

A Lei nº 14.230/2021 exige dolo específico. Este pode ser caracterizado caso reste demonstrado que o gestor:

- Tinha ciência da ausência de comprovação formal;
- Deixou de exigir documentação obrigatória;
- Autorizou pagamento mesmo diante da irregularidade.

VI – DA RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS

Podem responder solidariamente:

- O Prefeito Municipal (ordenador de despesas);
- O Secretário Municipal de Saúde;
- O responsável pela validação da contratação;
- O agente que autorizou o pagamento;
- O beneficiário do valor eventualmente indevido.

A responsabilidade solidária decorre da atuação conjunta ou da omissão relevante no dever de fiscalização.

VII – DA MEDIDA CAUTELAR URGENTE

A permanência da situação pode implicar:

- Continuidade de pagamento irregular;
- Consolidação do dano;
- Dificuldade futura de ressarcimento.

Requer-se:

1. Suspensão imediata de qualquer vantagem financeira vinculada à especialidade questionada;
2. Determinação de apresentação formal do RQE, se existente;
3. Preservação de todos os atos administrativos relacionados à contratação e pagamento.

VIII – DO BLOQUEIO CAUTELAR DE VALORES

Diante do risco concreto de dissipação patrimonial, requer-se:

- Bloqueio cautelar dos valores correspondentes à diferença remuneratória paga a título de especialidade;
- Bloqueio preventivo até o limite do dano estimado;
- Garantia patrimonial suficiente para assegurar eventual ressarcimento.

A medida é necessária para resguardar o interesse público e assegurar efetividade ao controle externo.

IX – DO PEDIDO DE AUDITORIA E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Requer-se:

- Auditoria completa na Secretaria Municipal de Saúde;
- Análise de todos os contratos médicos vigentes;
- Verificação da exigência formal de RQE nos demais casos;
- Apuração do impacto financeiro acumulado.

Confirmado o dano, requer-se:

- Instauração de Tomada de Contas Especial;
- Quantificação precisa do prejuízo;
- Imputação de débito solidário;
- Aplicação de multas administrativas;

- Determinação de ressarcimento integral.

X – DOS PEDIDOS

Diante da gravidade dos fatos, requer-se:

1. O recebimento da Representação com prioridade;
2. A concessão de medida cautelar imediata;
3. O bloqueio cautelar de valores;
4. A realização de auditoria;
5. A instauração de Tomada de Contas Especial, se cabível;
6. A responsabilização dos agentes envolvidos;
7. A comunicação ao Ministério Público do Estado do Maranhão para apuração de improbidade administrativa.

XI – CONCLUSÃO

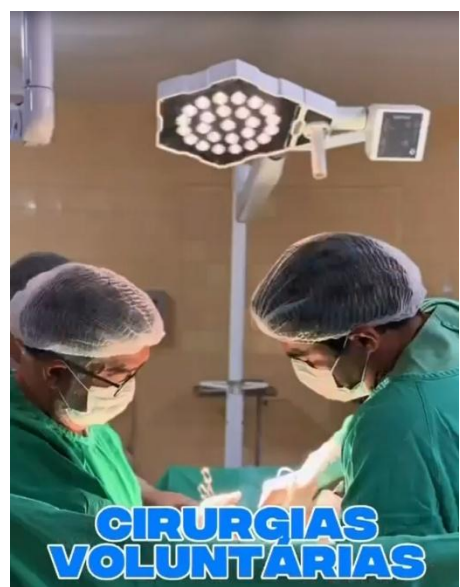
Se confirmados os fatos, não se trata de erro administrativo trivial, mas de possível:

- Desvio de finalidade;
- Burla consciente ao controle público;
- Violação estrutural da legalidade administrativa;
- Dano financeiro ao erário municipal.

O controle externo deve atuar com firmeza para preservar a integridade da gestão pública e a autoridade das normas que regem o exercício profissional.

Termos em que,
Pede deferimento.

**PARTE DO VIDEO (IMAGENS) PUBLICADO PELO MÉDICO E VICE-
PREFEITO DE SANTA INÊS, FELIPE BRINGEL**





**JUNTO COM O AMIGO AQUI
CIRURGIAO DOUTOR
ANTONIO JORGE**

[https://www.instagram.com/stories/drfeipebringel/3837628349812934754?
utm_source=ig_story_item_share&igsh=N3F2eHo2b2UydnR6](https://www.instagram.com/stories/drfeipebringel/3837628349812934754?utm_source=ig_story_item_share&igsh=N3F2eHo2b2UydnR6)